## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0011896-40.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

**Requerente:** Maikon Aparecido Cavalette

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

O autor Maikon Aparecido Cavalette propôs a presente ação de cobrança securitária – DPVAT – Invalidez Permanente decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando em síntese que, decorrente de acidente de trânsito, o autor sofreu lesões de natureza grave, sendo devida, por este motivo, o recebimento da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos e com a incidência de juros contados da data do evento; custas e despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 20% e, se necessário, perícia médica do autor.

A ré foi citada às folhas 19, contudo não ofereceu resposta (fls. 20).

Perícia médica às fls. 36/40.

Manifestação do autor acerca do laudo pericial ás fls. 43/53.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão da revelia, reiterada pelo patrono do autor às fls. 43/53 destes autos já foi objeto de apreciação no despacho saneador proferido às fls. 22/24.

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Quanto ao pedido, é procedente. Verifico que o laudo pericial judicial é conclusivo ao atestar que o autor, de fato, sofreu um acidente de trânsito, que culminou em sequelas permanentes, com evidência de fratura luxação de coluna cervical C5 e C6, restando incapacidade parcial e permanente para atividade habitual.

Complementou, ainda, o expert: "Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25% em analogia a Tabela DPVAT (25% de 25% pela perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral – fls. 40 do laudo)".

Assim sendo, torna-se certo que o autor faz jus à indenização pleiteada.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, compreende-se que o valor da indenização varia em relação ao grau da intensidade da invalidez, sendo que o valor máximo a ser pago tendo-se em conta a tabela SUSEP é de R\$ 13.500,00.

No presente caso, levando-se em conta as sequelas que acometeram o autor no caso em tela (vide fls. 40), a indenização a que faz jus o autor é de 6,25% do valor máximo da referida tabela, o que corresponde à R\$ 843,75.

Por derradeiro, quanto à questão da correção monetária, temos que ela deve expressar o verdadeiro valor da moeda, devendo tomar como termo inicial o momento em que o pagamento deveria ter sido feito, sendo devidos os juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor a quantia equivalente a R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente com base na Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do acidente, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. S. C., 18/03/2015 Alex Ricardo dos Santos Tayares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA